DECRETO N. 10

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1892

Promulga o Regulamento Geral da Instrucção Publica do Estado

ESTADO DO AMAZONAS

Impresso na Typ. do «Amazonas» á rua [illegible]

1892

DECRETO N. 10 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1892

Promulga o Regulamento Geral da Instrucção Publica do Estado

Eduardo Gonçalves Ribeiro, Bacharel em Mathematica e Sciencias Physicas, Capitão do Estado-Maior de 1ª Classe e Governador do Estado do Amazonas, etc.

DECRETA :

Art. 1°. A Instrucção Publica do Estado do Amazonas, reger-se-ha pelo regulamento que com este baixa.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução d'este decreto pertencer, que o cumpram e façam cumpril-o fielmente.

O Secretario do Estado o mande imprimir publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, em Manáos, 19 de Novembro de 1892.

EDUARDO G. RIBEIRO.

João d'A. Serejo.

Publicado e sellado o presente decreto nesta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos 19 dias do mez de Novembro de 1892.—4.° da Republica.

O Secretario,

João d'Albuquerque Serejo.

Regulamento Geral da Instrucção Publica e especial do ensino primario do Estado do Amazonas

DA INSTRUCÇÃO PUBLICA EM GERAL

CAPITULO I

Da organização do ensino

Art. 1°. O ensino publico do Estado do Amazonas comprehende:

Ensino primario;

Ensino normal;

Ensino secundario;

Ensino profissional e technico.

Art. 2°. O ensino primario é dado:

1°. Nas escolas primarias, quer sejam creadas e mantidas pelo Estado, quer pelos municipios;

2° No Instituto «Benjamin Constant»;

3°. No Instituto Amazonense de Educandos Artifices.

Art. 3°. O ensino normal e secundario será dado no Instituto Normal Superior ou no estabelecimento de ensino que o substituir.

Art. 4°. O ensino profissional technico é dado no Instituto Amazonense de Educandos Artifices.

Art. 5°. Cada um dos citados estabelecimentos, com excepção dos do ensino primario, se regerá por um regulamento especial de accôrdo com as disposições e principios do presente Regulamento.

Art. 6°. Todos os estabelecimentos citados ficam sujeitos a Directoria Geral do ensino do Estado na parte referente a instrucção.

Art. 7°. O ensino é leigo e o primario é gratuito.

Art. 8°. O ensino particular é completamente livre e independente e qualquer pessoa, nacional ou extrangeira póde abrir estabelecimento de ensino, sujeito apenas as seguintes condições:

1°. Communicação previa ao Director Geral da Instrucção Publica, declarando o nome do proprietario, director, e corpo docente, programma de ensino, sua denominação e local em que vae funccionar, juntando, desde logo, o estatuto que é obrigado a ter.

2°. Apresentar, no praso improrogavel de oito dias, sempre que lhe fôr pedido por aquelle funccionario, mappas circumstanciados da matricula e frequencia, indicados os nomes, naturalidades, classes e edades dos alumnos.

3°. Ter um livro especial de matricula dos alumnos, do qual constem as indicações referidas no § 2°:

4°. Remetter annualmente de 10 a 20 de Dezembro; o mappa do movimento annual do estabelecimento, com as indicações do § 2°.

5°. Exhibir certificado das boas condicões hygienicas do edificio, passado pela autoridade sanitaria competente.

6°. Franquear o estabelecimento de ensino á visita das autoridades incumbidas das inspecções escolar e hygienica.

7°. Remetter a Directoria Geral mappas semestraes declarando o numero de alumnos matriculados. sua frequencia, quaes os programmas e livros adoptados e os nomes dos professores.

Art. 9° A fóra esta dependencia exigida pelas necessidades da estatistica do ensino e da hygiene, a

direcção geral da Instrucção Publica nada tem que ver com o ensino particular não subvencionado.

Art. 10. A falta de qualquer das exigencias do art. 8º accarreta, pela primeira vez, a multa de cem mil réis (100$000), pela segunda o dobro dessa quantia e em caso ainda de falta identica ás disposições legaes, o fechamento do estabelecimento.

CAPITULO II

Da Directoria Geral e inspecção do ensino

Art. 11. A suprema direcção do ensino compete ao Governador do Estado que a exercerá por intermedio da Directoria Geral e pelo Conselho Superior da Intrucção Publica.

Art. 12. A fiscalisação e inspecção do ensino será exercida immediatamente pelo Director Geral auxiliado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, pelos Conselhos Municipaes Escolares e pelos Inspectores Escolares.

CAPITULO III

Da Directoria Geral da Instrucção Publica

Art 13. E' creada a Directoria Geral de Instrucção Publica.

Art 14. Esta repartição terá a seu cargo:

1º. A direcção, fiscalisação e superintendencia tanto administrativa e economica como pedagogica de todos os gráos estabelecidos e por estabelecer do ensino publico nos estabelecimentos por elle creados, mantidos ou subvencionados.

2º. A fiscalisação do ensino particular nos termos estabelecidos por este Regulamento

3º. A estatistica do ensino.

4º. A organização de planos, regulamentos, projectos, programmas de ensino e organisação da Instrucção Publica.

5º. A fiscalisação e superintendencia de todas as instituições publicas creadas ou por crear, que entendam com a educação popular.

6º. Promover por todos os meios ao seu alcance a diffusão do ensino e auxiliar os poderes publicos quanto nesse intuito lhe fôr exigido.

7º. Executar e fazer executar todas as disposições e regulamentos da Instrucção Publica.

Art. 15. A Directoria Superior da Instrucção Publica, constará de:

Um Director Geral;

Um Secretario Geral;

Um Conselho Superior de Instrucção Publica, assim composto:

1º. O Director do Instituto Normal Superior ou do estabelecimento que o substituir.

2º. O Director do Instituto Amazonense de Educandos Artifices.

3º. O Director do Instituto «Benjamin Constant».

4.º O Superintendente da Intendencia Municipal da Capital.

5.º Um representante do magisterio particular escolhido pelo Governador.

6.º Um professor publico da capital eleito pelos seus collegas.

7.º Uma professora publica da capital, eleita pelas suas collegas.

8.º Um cidadão nomeado pelo Governador.

Art. 16. Com excepção dos Directores do Instituto «Benjamim Constant» e Amazonense de Educandos Artifices e do Superintendente da Municipalidade, que servirão emquanto conservarem esses cargos, os demais membros do Conselho Superior servirão por um anno, á contar do dia em que fôr o primeiro Conselho empossado, podendo ser reeleitos.

Art. 17. Os membros do Conselho Superior que pertencerem ao ensino publico ou forem empregados do Estado soffrerão desconto de metade da gratificação, quando, sem causa reconhecida justa, faltarem ás sessões. Os demais membros, quando, sem motivo reconhecido justo faltarem a trez sessões consecutivas, serão considerados resignatarios.

§ 1.º N'este caso serão convocados os immediatos em votos ou se fará nova nomeação, si fôr caso disso.

§ 2.º Quando o impedimento fôr motivado ou quando um dos conselheiros eleitos deva tomar assento no Conselho como memoro nato d'elle, serão chamados os immediatos em votos que servirão emquanto durar o impedimento.

Art. 18. Salvo para o caso de julgamento de professores e outros estabelecidos por este Regulamento, o Conselho póde funccionar com quatro membros.

CAPITULO I V

Do Director Geral

Art. 19. O Director Geral será nomeado pelo Governador do Estado de entre os cidadãos de reconhe-

cido merito e habilitações especiaes, moralidade e aptidões exigidas para o cargo.

Art. 20. O Director Geral não póde exercer outra profissão, nem acceitar cargo remunerado, municipal ou commissão que não tenha caraçter pedagogico.

Art. 21. Ao Director Geral compete:

§ 1.º A fiscalisação directa e superintendencia de todos os estabelecimentos de ensino publico.

§ 2.º O estudo de todas as questões referentes á instrucção publica, sua applicação e pratica no Estado.

§ 3.º A direcção da repartição a seu cargo.

§ 4.º Convocar o Conselho Superior da Instrucção Publica, presidir ás suas sessões e designar relator para o exame dos negocios que lhe forem affectos.

§ 5.º Acceitar a promessa e empossar os professores publicos da capital e empregados de sua Secretaria.

§ 6.º Presidir os concursos para o magisterio, dando ao Governador a sua opinião sobre a marcha do concurso, valor das provas exhibidas, capacidade litteraria e profissional dos candidatos e o mais que lhe parecer conveniente aos interesses da instrucção.

§ 7.º Propôr ao Governo a nomeação, demissão, permulta e remoção dos professores interinos e adjunctos.

§ 8.º Approvar ou desapprovar as designações feitas pelos Conselhos Escolares de pessôa convenientemente habilitada para substituir os professores primarios do municipio em seus impedimentos repentinos.

§ 9.º Providenciar, de prompto, sobre as substituições dos professorss primarios impedidos e destri-

buir pelas escolas os professores adjunctos conforme as exigencias do serviço.

§ 10, Propôr a nomeação dos professores interinos do ensino secundario, normal e technico de accôrdo com seus regulamentos e ouvidos os respectivos Directores.

§ 11. Propôr ao Governador a nomeação, na forma d'este Regulamento, de todos os funccionarios da Secretaria da Instrucção Publica.

§ 12. Expedir, ouvindo o Conselho Superior de Instrucção, programmas pedagogicos aos estabelecimentos de ensino publico.

§ 13.º Promover directa e indirectamente o desenvolvimento da instrucção no Estado.

§ 14. Apresentar annualmente ao Governador um minucioso relatorio do movimento geral do ensino e desenvolvimento da instrucção publica no Estado.

§ 15. Impôr, na forma do Regulamento em vigor, as penas em que incorrerem os membros do magisterio publico.

§ 16. Declarar vagas as cadeiras abandonadas pelos respectivos professores, segundo o disposto nos ns. 5 e 6 do art. 142 d'este Regulamento.

§ 17. Vizar os attestados dos professores primarios do interior para o pagamento dos seus vencimentos, attestar aos da capital e aos do interior, quando reconhecer que as autoridades incumbidas d'esse serviço negam-se a isso por motivos não justificados.

§ 18. Todas as mais obrigações inherentes ao cargo e attribuições consignadas n'este e nos demais Regulamentos concernentes a instrucção publica.

§ 19. Propôr ao Governador a nomeação dos examinadores para todos os exames e concursos do professorado primario.

§ 20. Remetter ao Thesouro do Estado a lista das multas impostas e os nomes dos multados para serem cobradas na forma da lei.

Art. 22. O Director Geral será substituido nos seus impedimentos provisorios, por um cidadão idoneo, de reconhecido merito e capacidade.

Cumpre mais, fazer organisar:

a) O quadro estatistico das escolas publicas e estabelecimentos de instrucção particulares.

b) O quadro dos professores publicos.

c) O quadro das casas occupadas pelas escolas, com declaração do preço do alugue!, nome do proprietario, data, duração e natureza dos contractos.

d) O quadro dos moveis que existem em cada escola, com declaração de seu estado e prestimo.

e) O quadro dos moveis escolares que devem ser substituidos por novos.

f) O quadro dos livros que existem nas escolas, seu estado e data em que lhes foram distribuidos.

g) O quadro da matricula e frequencia effectiva dos alumnos das escolas publicas e estabelecimentos de instrucção particulares, com designação do sexo, idade, filiação, naturalidade, residencia e gráo de instrucção.

h) O quadro dos menores de 14 annos de cada sexo que não frequentão as escolas primarias por falta de recursos.

i) O quadro dos professores licenciados, com designação dos motivos e do tempo de licença.

j) O quadro dos professores que tem soffrido penas disciplinares e seus motivos.

CAPITULO V

Do Secretario Geral

Art. 23. A' Secretaria da Instrucção Publica, incumbe o movimento administrativo, expediente e archivo da mesma repartição sob a superintendencia do Director Geral.

Art. 24. Ao Secretario Geral, como chefe da Secretaria, incumbe :

§ 1°. Dirigir, inspeccionar e fazer executar todos os trabalhos da Secretaria, pelos quaes é o unico responsavel, fazendo escrupulosamente manter a regularidade do serviço.

§ 2°. Redigir os officios e despachos de conformidade com as instrucções do Director Geral.

§ 3°. Comparecer diariamente á Secretaria, excepto nos domingos e dias feriados, ás 9 1|2 horas, encerrar o ponto dos empregados ás 10 horas, e n'ella permanecer até ás 3 horas da tarde.

§ 4°. Auxiliar o Director Geral em todos os serviços que a este competir.

§ 5°. Servir de Secretario ao Conselho Superior em cujas discussões póde tomar parte sem direito de voto e ter sob sua guarda o expediente do mesmo Conselho.

§ 6°. Fazer escrever os livros, documentos, correspondencia e mais papeis de seu expediente.

§ 7°. Fazer, sob sua responsabilidade, e assignar o pedido do que fôr mister para o expediente da repartição, devendo, porém os pedidos ser autenticados pelo Director Geral.

§ 8°. Juntar ás petições que envolverem materia

importante, uma nota em que exponha clara e precisamente o objecto d'ellas e o que constar na Secretaria, o que igualmente fará com relação aos officios quando lhe fôr ordenado pelo Director.

§ 9°. Accusar a recepção dos mappas remettidos pelos Conselhos Escolares, vindo por estes rubricados.

§ 10°. Dar aos empregados da Secretaria verbalmente ou por escripto as instrucções que forem necessarias para a bôa regularidade do serviço da Secretaria, resolvendo as duvidas que, pela sua simplicidade não exijam ser levadas ao conhecimento do Director.

§ 11°. Organisar e sujeitar ao visto do Director no principio de cada mez a folha do ponto dos empregados relativa ao mez findo, d'accordo com as notas do livro respectivo, afim de ser remettida ao Thesouro do Estado.

§ 12°. Subscrever as certidões e os termos de promessa e posse dos empregados da Secretaria.

§ 13°. Distribuir o serviço pelos empregados da repartição e admoestal-os quando incorrerem em faltas.

§ 14°. Cumprir e fazer cumprir todas as ordens transmittidas pelo Director Geral.

§ 15°. As demais attribuições inherentes ao cargo e consignadas neste Regulamento.

Art. 25. Além do Secretario terá a Secretaria um official, um amanuense, um porteiro, um continuo e um servente que servirá sob a direcção do Secretario.

Art. 26. O Secretario e official serão nomeados por accesso e o amanuense por concurso das materias exigidas para amanuense da Secretaria do Estado, observando-se as mesmas formalidades que n'aquella repartição.

Art. 27. O Porteiro e Continuo serão de livre nomeação e demissão do Governador do Estado.

§ Unico. A nomeação do servente pertence ao Director Geral.

CAPITULO VI

Do Conselho Superior

Art. 28. Compete ao Conselho Superior :

§ 1°. Auxiliar a Direcção Geral do ensino, encarregando-se de trabalhos e commissões que forem julgados necessarios para o seu desenvolvimento e progresso.

§ 2°. Apresentar ideias, projectos ou indicações concernentes a instrucção publica do Estado ou ao seu desenvolvimento intellectual ou moral.

§ 3°. Informar e dar parecer sobre questões e assumptos administractivos e contenciosos referentes a instrucção publica, nos casos em que por omissão ou necessidade de interpretação das leis e regulamentos fôr julgado necessario, pelo Governador ou pelo Director Geral.

§ 4°. Emittir parecer sobre a vitaliciedade dos professores e resolver sobre as concessões e vantagens que lhe são conferidas pelos regulamentos, mediante approvação previa do Governador do Estado.

§ 5°. Propôr a sua remoção e permuta pedidas ou não.

§ 6°. Propôr a creação, remoção e suppressão de escolas.

§ 7°. Estudar, discutir e fiscalisar tudo que fôr referente a organisação do ensino publico, a construcção de casas para escolas, mobilia e material escolar.

§ 8°. Fiscalisar a execução do Regulamento por parte do Director Geral, podendo representar contra elle ao Governador.

§ 9°. Dar parecer sobre a validade ou nullidade dos concursos.

§ 10°. Decidir, em gráo de recurso, as reclamações sobre multa e penas impostas pelas autoridades escolares.

§ 11°. Propôr ao Director Geral e resolver de accôrdo com elle as providencias, resoluções e medidas que julgar convenientes á instrucção publica.

§ 12°. Processar e impôr as penas regulamentares aos membros do magisterio publico, recorrendo sempre de sua decisão para o Governador.

Art. 29. O Conselho reunir-se-ha ao menos uma vez na primeira quinta-feira de cada mez.

§ Unico. Além desta sessão regulamentar poderá reunir-se :

1°. Sempre que o exigir o interesse publico ou assim julgar conveniente o Director Geral.

2°. Quando a sua reunião fôr requerida ao mesmo Director, por officio assignado por um terço dos membros.

Art. 30. O voto do Conselho é apenas consultivo, salvo nos casos de :

1°. Julgamento dos professores ;

2°. Imposição ou relevação de multas ou penas disciplinares e outras, de que trata este Regulamento, aos professores por negligencia ou falta de cumprimento de seus deveres ;

3°. E nos casos em que este Regulamento e as

mais leis escolares lhe dão expressamente voto deliberativo.

Art. 31. O Director Geral é o presidente do Conselho e apenas possue o voto de qualidade, salvas as restricções deste Regulamento.

Art. 32. As resoluções tomadas por unanimidade de votos pelo Conselho Superior da Instrucção Publica, quando tenham em vista explicar, ampliar ou modificar disposições dos regulamentos diversos do ensino publico, sem offensa ou violação da lettra, espirito e principios essenciaes desses regulamentos, terão, depois de approvados pelo Governador, força de disposições regulamentares.

Art. 33. Não cabe de forma alguma esta faculdade ao Conselho quando se tratar das attribuições do Director Geral, dos Conselhos Escolares, da organisação do ensino primario, do principio do concurso para nomeação dos professores, dos direitos e deveres dos professores publicos, dos exames primarios e emfim de todas as disposições que formão a essencia mesma das reformas promulgadas.

Art. 34. Não estarão tambem nos casos do art. 32 as resoluções tomadas pelo Conselho que não tenham caracter geral ou que possam prejudicar interesses e direitos de terceiro.

Art. 35. O Conselho Superior pode, por unanimidade, revogar as resoluções a que se refere o art. 32 sempre que a experiencia prove contra ellas.

CAPITULO VII

Dos Conselhos Escolares

Art. 36. Em todos os municipios, com excepção

do da capital, haverá Conselhos Escolares municipaes assim compostos:

1°. O Superintendente municipal;

2°. O Prefeito de Segurança Publica;

3°. Um cidadão eleito pelo Conselho Superior.

Art. 37. Aos Conselhos Escolares municipaes incumbe:

1°. A fiscalisação e superintendencia do ensino dado nas escolas do municipio, creadas, mantidas ou subvencionadas pelo Estado;

2°. A organisação da estatistica escolar do municipio, segundo as normas e recommendações da Direcção Geral;

3°. Impôr as multas e penas estabelecidas por este Regulamento e segundo o nelle disposto ou propôr ao Conselho Superior a imposição de outras que não forem de sua competencia;

4°. Decidir sobre as creanças que estão no caso de receber soccorros de livros e materiaes de estudo;

5°. Informar a Direcção Superior, sempre que esta o exigir, sobre tudo que interesse ou diga respeito ao ensino e desenvolvimento intellectual e moral do municipio;

6°. Transmittir a Directoria Geral, previamente informados, os requerimentos, reclamações, recursos e mais papeis dos professores do municipio e bem assim attestar o comportamento civico e moral, representar pró ou contra elles e propôr as medidas que lhes parecerem convenientes a bem do ensino local;

7°. Nomear substitutos aos professores, que, por impedimento repentino, interromperem o exercicio e communical-o logo ao Director Geral, com informação desse impedimento e sua duração provavel;

8°. Communicar a posse e exercicio dos professores publicos ao Director Geral;

9°. Remetter a repartição fiscal do Estado, no municipio, a lista das mattas e os nomes dos multados para serem cobradas;

10°. Promover por todos os meios a seu alcance, nos lugares onde não houver delegado de hygiene, a observancia dos preceitos hygienicos nas escolas publicas e estabelecimentos particulares de instrucção, vizitando-os cada um de seus membros e fazendo vizital-os por pessoas competentes;

11. Verificar a exactidão do numero dos alumnos matriculados nas escolas publicas, as causas da falta de frequencia e a proporção entre o numero de alumnos e a população escolar da localidade.

12. Examinar, nas escolas publicas, as vantagens e regimen adoptado, methodos de ensino, meios disciplinares e seus effeitos.

13. Verificar o approveitamento dos alumnos, arguindo-os e fazendo-os arguir pelos professores em cada uma das materias do ensino.

14. Verificar se as escolas publicas estão situadas nos logares mais convenientes, se funccionam em edificio com os necessarios commodos e em boas condições hygienicas.

15. Verificar as condições de salubridade da localidade em que estiver situada a escola, o estado sanitario dos alumnos e, quando este seja mau, a sua causa provavel.

16. Apresentar annualmente ao Director Geral até o dia 15 de Dezembro um relatorio circumstanciado sobre o estado da Instrucção Publica e particular no municipio, declarando se os professores procedem com zelo, vocação e moralidade no ensino de seus alumnos e sobre a assiduidade e approveitamento destes e addiccionando uma relação das escolas particulares com o numero de alumnos nellas matriculados e dos que as tenham frequentado assim como os nomes dos respectivos professores.

17. Passar attestados de frequencia aos professores da séde do municipio e visar os dos outros professores do municipio passados pelos Subprefeitos de Segurança, enviando todos ao Director Geral para o respectivo pagamento.

18. Visitar, ao menos uma vez por mez, por um de seus membros, as escolas do municipio, syndicando se nellas são fielmente observadas as disposições regulamentares do ensino, comminando-lhes as penas regulamentares, no caso contrario.

19. Fazer inventariar os moveis de cada uma das escolas do municipio, sendo declarado seu estado e qualidade e os que faltarem fazendo extrahir de cada inventario duas copias, assignadas pelos respectivos professores, das quaes uma remetterá, rubricada ao Director Geral ficando a outra em seu poder.

20. Communicar com a devida antecedencia, aos paes, tutores ou protectores dos alumnos, o dia, lugar e hora designados para os exames finaes do curso primario.

21. As demais attribuições que lhe são por este Regulamento conferidas.

Art. 38. O Superintendente da municipalidade é o presidente do Conselho Escolar, servindo na sua ausencia o seu substituto legal.

Art. 39. Aos presidentes dos Conselhos Escolares, salvo as restricções expressas neste regulamento,

cabem, nos respectivos municipios, as attribuições do Director Geral.

Art. 40. Servirá de Secretario do conselho um dos membros eleitos por elle na sessão de posse.

Art. 41. As reuniões dos Conselhos Escolares se regularão como as do Conselho Superior.

Art. 42. Nas informações ou pareceres dos Conselhos Escolares, quando não haja unanimidade, devem vir por extenso as rasões dos conselheiros discordantes.

Art. 43. Os membros eleitos dos Conselhos Escolares funccionarão até completar o tempo para que foram eleitos.

Art. 44. Quando o Conselho Escolar não estiver reunido as attribuições serão exercidas pelo seu presidente.

CAPITULO VIII

Da inspecção e fiscalisação do ensino, dos Inspectores Escolares e Delegados de Hygiene no Municipio

Art. 45. A inspecção e fiscalisação do ensino, alem da parte que incumbe ao Director Geral, ao Conselho Superior e aos Conselhos Escolares Municipaes, será directa e especialmente feita nas escolas do interior, ao menos duas vezes por anno, por Delegados Especiaes da confiança do Governador do Estado.

Art. 46. A fiscalisação das escolas da capital será feita pelo Director Geral, que poderá delegar essa attribuição a membros do Conselho Superior-que darão sciencia mensalmente do resultado da sua inspecção.

Art. 47. Os Delegados, que terão o titulo de—«Inspectores Escolares», deverão reunir algumas das seguintes condições:

Ter mais de 25 annos de idade, estar no goso de seus direitos civis e politicos, ter reconhecida e notoriamente as habilitações, capacidade e a moralidade indispensaveis para o exercicio de taes funcções.

Art. 48. Para regularidade do serviço de inspecção o Estado será dividido em tantas circumscripções quantos forem os Inspectores nomeados.

Art. 49. Compete aos Inspectores Escolares:

1°. Visitar todas as Escolas do seu districto quantas vezes fôr possivel.

2.° Assistir ao menos a uma aula das escolas do seu districto.

3.° Inspeccionar rigorosamente os estabelecimentos de ensino publico primario, abrangendo na sua inspecção a parte material, as condicções hygienicas e a parte technica do ensino.

4.° Cumprir e fazer cumprir fielmente os regulamentos escolares e deliberações da Directoria Geral.

5.° Verificar o estado dos archivos das escolas e a escripturação escolar dos respectivos professores.

6.° Examinar todos os moveis e utensilios para verificar se são devidamente tratados, se carecem reparos e se existem quantos constam do inventario.

7.° Promover, com interesse e esforço, a adopção dos melhores methodos de ensino physico, intellectual e moral, sem prejuizo dos programmas officiaes.

8.° Admoestar e reprehender os professores por suas faltas, impondo-lhes as multas regulamentares.

9.° Observar e informar-se do tratamento dado

aos alumnos, da ordem, disciplina e pureza de costumes mantidos na escola.

10. Lavrar no livro competente o termo de visita ás escolas observando minuciosamente quanto lhes parecer digno de louvor ou censura.

11. Verificar se os livros são os adoptados officialmente.

12. Vigiar, com a necessaria discripção, o procedimento dos professores na escola e fora d'ella e apresentar trimensalmente e quando terminar a commissão ao Director Geral, um relatorio circumstanciado da sua inspecção e visitas, com as observações que entenderem necessarias.

13. Corresponder-se directamente com o Director Geral e reclamar as medidas que lhes parecerem convenientes á melhoria do ensino.

14. Informar, de ordem da Directoria, sobre quanto interesse ou diga respeito á instrucção publica.

Art. 50. Terão os Inspectores passagens francas nos vapores das linhas subvencionadas pelo Estado, quando em serviço de inspecção.

Art. 51. O Director Geral expedirá, sempre que o serviço publico exigir, instrucções minuciosas para a inspecção regular e perfeita das escolas.

Art. 52. Os Inspectores Escolares poderão assistir ás sessões dos Conselhos Escolares.

Art. 53. Compete aos Delegados de Hygiene:

1.° Examinar a salubridade do local das escolas, as condições hygienicas dos predios em que ellas funccionam e a observancia dos preceitos da hygiene escolar, lavrando no livro de visitas o termo respectivo, no qual exporá o que tiver observado e proporá o

que julgar conveniente ao serviço sob sua inspecção.

2.° Attestar a salubridade do local e as condições dos predios escolhidos para escolas ou estabelecimentos particulares de instrucção e visital-os depois de de installados para informar-se de sua hygiene.

3.° Inspeccionar a saude dos professores e alumnos, representando ao Conselho Escolar contra a conservação, na escola ou no estabelecimento de ensino publico ou particular, de quem soffrer molestia repugnante ou contagiosa ou não estiver vaccinado ou revaccinado como preceitua a lei.

4.° Informar sobre qualquer professor que por defeito physico estiver incompatibilisado para o exercicio do magisterio.

5.° Aconselhar aos professores para que transmittam a seus alumnos as precauções hygienicas que devem tomar nas quadras epidemicas.

6.° Vaccinar e revaccinar os alumnos quando no districto de suas escolas apparecerem casos de variola.

7.° Informar e dar parecer sobre tudo quanto interessar a hygiene escolar.

8.° Impôr multas de 30$000 e o dobro na reincidencia aos professores publicos que matricularem em suas escolas alumnos que soffram molestias contagiosas ou que não estejam vaccinados, ou que não providenciarem para que sejam os mesmos vaccinados antes da matricula; e de 40$000 e o dobro na reincidencia aos directores dos estabelecimentos de ensino particulares que incorrerem na mesma falta.

9.° Remetter ao Conselho Escolar lista das multas impostas e dos nomes dos multados na forma do numero anterior.

CAPITULO XI

Da organisação do ensino primario

Art. 54. A instrucção primaria gratuita e leiga será dada no Estado do Amazonas em escolas publicas primarias de uma só cathegoria.

Art. 55. As escolas primarias admittirão alumnos de 7 a 14 annos de idade e serão distinctas para cada sexo, porem meninos até 10 annos poderão frequentar as escolas do sexo feminino.

Art. 56. O ensino nas escolas primarias comprehende :

Leitura e escripta;
Lingua nacional;
Arithmetica e systhema metrico;
Elementos de geometria;
Elementos de geographia e historia, especialmente do Brazil;
Licções de cousas e noções concretas de sciencias physicas e naturaes;
Instrucção moral e civica;
Elementos de desenho;

Art. 57. Este ensino será repartido em tres cursos do seguinte modo:

Curso elementar

LEITURA E ESCRIPTA

Elementos de leitura e escripta simultaneos. Leitura de impressos. Palavras, syllabas, lettras e alphabeto como revisão. Ditados de phrases curtas cujos elementos tenham sido já aprendidos.

LINGUA NACIONAL

Exercicios oraes, conversação, tendo por fim ensinar o alumno, a exprimir-se correctamente e a corrigir os seus defeitos de pronuncia, Exercicios praticos de orthographia.

ARITHMETICA E SYSTEMA METRICO

Contar primeiramente pelos processos expontaneos, empregando os dedos, riscas, pedrinhas, grãos, contas etc. e depois rosarios, crivo numeral, etc. uzada, entretanto, a terminologia propria da nomenclatura systhematica. Exercicios praticos de sommar, diminuir, multiplicar e dividir os numeros simples. Exercicio mental de problemas faceis. Ler e escrever correctamente qualquer numero de tres algarismos. Conhecimento pratico da moeda papel até cem mil réis (100$000), bem como do metro e sua divisão em decimetros e outros submultiplos, do litro e do gramma.

ELEMENTOS DE GEOMETRIA

Ensino concreto das formas, dimensões e medidas dos objectos. Linhas rectas, quebradas, curvas e mixtas, parallellas, convergentes, divergentes, perpendiculares, verticaes e horizontaes Noções sobre angulos.

ELEMENTOS DE GEOGRAPHIA E HISTORIA

Ensino pratico dos pontos cardeaes. Pontos onde nasce o sol e onde se põe. Conhecer o mappa e a situação do Brazil e do Estado do Amazonas. Explicações de varios termos geographicos. Noções sobre

Historia Patria e narrativas de viagens, com o auxilio de estampas. Explicação de alguns factos historicos capitaes. Noções sobre a divisão da historia

LICÇÕES DE COUSAS

Primeira licção de couzas. Explicações dos cinco sentidos. Objectos que affectam os sentidos. Côres, formas, sons, vozes, sabor e outras qualidades de objectos.

INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA

Cultura moral, commentario moral das narrativas do livro de leitura, de fabulas, contos e proverbios. Fazer sentir constantemente aos alumnos, por experiencia directa, a grandeza das leis moraes.

ELEMENTOS DE DESENHO

Pontos, linhas rectas, suas representações e combinações sobre a lousa e depois no papel a lapis preto e de côres. Reproducção de objectos uzuaes.

Curso medio

LEITURA E ESCRIPTA

Leitura corrente de prosa e verso impresso e manuscripto, observando cuidadosamente a apontuação. Ditado de phrases progressivamente mais difficeis. Exercicios de leitura corrente em prosa, com explicação dos vocabulos. Exposição dos assumptos lidos. Conhecimento dos principaes signaes orthographicos.

LINGUA NACIONAL

Revisão e amplificação do programma precedente.

Decomposição de toda sorte de palavras em sons e em lettras. Distinguir as palavras simples das compostas. Noção pratica das ideias de masculino e feminino, singular e plural. Ideia do substantivo, do verbo, do adjectivo por meio de exemplos minuciosos. Phrases em que entrem o substantivo, o verbo e o adjectivo. Applicar verbos a um sujeito dado e viceversa. Ideia da proposição simples e decomposição desta em seustermos essenciaes. Primeiros exercicios de conjugação. Exercicios oraes.

ARITHMETICA E SYSTEMA METRICO

Revisão do programma anterior. Lêr e escrever numeros compostos de seis algarismos e mais empregando os processos primitivos e systhematicos. Ideia clara da unidade, dezena e centena de milhar. Exercicios das quatro operações, sempre sob o ponto de vista concreto. Termos da fracção, suas denominações e significação. Ideia sobre fracções decimaes e comparação de suas operações com as operações sobre inteiros. Metro, litro, grammo e seus multiplos.

ELEMENTOS DE GEOMETRIA

Construcção pratica das figuras planas no quadro preto. Medição pratica das áreas e capacidade. Nomenclatura das figuras planas, polygonaes pelo numero de lados. Differença entre regulares e irregulares.

ELEMENTOS DE GEOGRAPHIA E HISTORIA

Primeiros elementos do dezenho de mappas. Ligeiros conhecimentos sobre geographia physica da terra. Exercicios sobre termos geographicos e com os globos. Conhecimento geral da situação dos 21 Es-

tados no mappa do Brazil. Leitura pelos alumnos, commentarios e explicações do mestre, depois repetidas por elles, sem auxilio do livro. Biographia de brazileiros illustres.

LIÇÕES DE COUSAS

Distincção entre objectos naturaes e artificiaes. Materias primas, sua divisão em mineraes, vegetaes e animaes. Exemplos. Os trez reinos da natureza, distincção entre elles; conhecimento dos animaes, vegetaes e mineraes, mais vulgares e sua utilidade. Exemplos.

INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA

Conversações e leituras moraes. Exemplificações comparativas da generosidade e do egoismo, da economia e da avareza, da actividade e da preguiça, da moderação da ira, do amor e do odio etc. Observação e commentarios moraes sobre factos da vida escolar. Exercicios tendentes a prova moral em acção na propria escola. Pela observação individual dos caracteres, pelo ensinamento tirado dos factos observados pelo mesmo alumno, pelas sãs emoções moraes.

ELEMENTOS DE DESENHO

Traçado da linha recta e sua divisão em partes iguaes. Reproducção graduada de objectos uzuaes no quadro preto. Noções geraes sobre circumferencias e circulos. Exercicios etc.

Curso Superior.

LEITURA

Leitura expressiva e commentada dos autores brazileiros de bôa nota, declamação, trechos de prosa e verso aprendidos de cór e recitados.

LINGUA NACIONAL

Revisão do programma anterior. Exercicios de composições e estylo, narrativas de passeios, festas etc. Recitação expressiva de dialogos e scenas tiradas de autores classicos Estudo theorico e pratico da grammatica portugueza. Analyse das proposições.

ARITHMETICA E SYSTEMA METRICO

Revisão da materia estudada. Arithmetica theorica e pratica até raiz quadrada e cubica. Exercicios de systema metrico com o emprego dos modelos. Problemas. Calculos mentaes.

ELEMENTOS DE GEOMETRIA

Estudos praticos dos solidos, representação graphica dos mesmos no quadro preto. Exercicios com os modelos.

ELEMENTOS DE GEOGRAPHIA E HISTORIA

Noções geraes sobre a geographia physica e politica da America e especialmente do Brazil e Amazonas. Estudo de cada um dos Estados. Descripção simples dos astros principaes; Sol, Lua, Planetas, Cometas e Estrellas. Idéas geraes sobre a grande divisão da historia. Principaes nações e povos da antiguidade, da idade media e dos tempos modernos. Datas importantes. Conhecimentos geraes da historia do Brazil até o apparecimento da Republica. Historia do Amazonas desde sua fundação.

LIÇÕES DE COUSAS

Lições de cousas, noções concretas de sciencias.

brazileiros de bôa nota, declamação, trechos de prosa e verso aprendidos de côr e recitados.

LINGUA NACIONAL

Revisão do programma anterior. Exercicios de composições e estylo, narrativas de passeios, festas etc. Recitação expressiva de dialogos e scenas tiradas de autores classicos. Estudo theorico e pratico da grammatica portugueza. Analyse das proposições.

ARITHMETICA E SYSTEMA METRICO

Revisão da materia estudada. Arithmetica theorica e pratica até raiz quadrada e cubica. Exercicios de systema metrico com o emprego dos modelos. Problemas. Calculos mentaes.

ELEMENTOS DE GEOMETRIA

Estudos praticos dos solidos, representação graphica dos mesmos no quadro preto. Exercicios com os modelos.

ELEMENTOS DE GEOGRAPHIA E HISTORIA

Noções geraes sobre a geographia physica e politica da America e especialmente do Brazil e Amazonas. Estudo de cada um dos Estados. Descripção simples dos astros principaes; Sol, Lua, Planetas, Cometas e Estrellas. Idéas geraes sobre a grande divisão da historia. Principaes nações e povos da antiguidade, da idade media e dos tempos modernos. Datas importantes. Conhecimentos geraes da historia do Brazil até o apparecimento da Republica. Historia do Amazonas desde sua fundação.

LICÇÕES DE COUSAS

Licções de cousas, noções concretas de sciencias.

Leitura de autores especiaes. Exames de objectos apropriados a estas licções.

INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA

Conversações moraes, observações sobre factos da vida escolar, da vida pratica e da historia. Exposição dos principaes deveres do homem para com a patria, para com a humanidade e para com os seus concidadãos. Deveres do alumno para comsigo mesmo e para com os outros. Hygiene physica e moral. A familia: deveres dos paes e dos filhos, dos amos e dos creados. A' sociedade: justiça, solidariedade e fraternidade. Respeito da vida, da liberdade, da propriedade, da honra e da reputação alheia A' patria: os deveres e direitos do cidadão. Explicação das Constituições Federal e do Estado.

ELEMENTOS DE DESENHO

Noções elementares das ordens de architectura. Exercicios com regua, compasso, esquadro e transferidor.

Art. 58 Alem destas materias, durante todo o curso será distribuida a educação physica pela seguinte forma: explicação das noções de hygiene sobre os alimentos, vestuario, casa, exercicios, trabalho e repouso. Recommendação do necessario asseio. Exercicios physicos, marchas, saltos, movimentos a pé firme e outros exercicios feitos durante o recreio e jogos ao ar livre.

Art. 59. Haverá nas escolas do sexo feminino e uma vez por semana o ensino de prendas domesticas e trabalhos manuaes, costuras, agulha, devendo dar-se

Leitura de autores especiaes. Exames de objectos apropriados a estas lições.

INSTRUCÇÃO MORAL E CIVICA

Conversações moraes, observações sobre factos da vida escolar, da vida pratica e da historia. Exposição dos principaes deveres do homem para com a patria, para com a humanidade e para com os seus concidadãos. Deveres do alumno para comsigo mesmo e para com os outros. Hygiene physica e moral. A familia: deveres dos paes e dos filhos, dos amos e dos creados. A' sociedade: justiça, solidariedade e fraternidade. Respeito da vida, da liberdade, da propriedade, da honra e da reputação alheia A' patria: os deveres e direitos do cidadão. Explicação das Constituições Federal e do Estado.

ELEMENTOS DE DESENHO

Noções elementares das ordens de architectura. Exercicios com regua, compasso, esquadro e transferidor.

Art. 58 Alem destas materias, durante todo o curso será distribuida a educação physica pela seguinte forma: explicação das noções de hygiene sobre os alimentos, vestuario, casa, exercicios, trabalho e repouso. Recommendação do necessario asseio. Exercicios physicos, marchas, saltos, movimentos a pé firme e outros exercicios feitos durante o recreio e jogos ao ar livre.

Art. 59. Haverá nas escolas do sexo feminino uma vez por semana o ensino de prendas domesticas e trabalhos manuaes, costuras, agulha, devendo dar-se

preferencia ao córte e preparo de peças de vestuario feminino e masculino.

Art. 60. Em todos os cursos será constantemente empregado o methodo intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar e de accordo com programmas minuciosamente especificados.

Art. 61. A instrucção moral e civica não terá curso distincto, mas occupará constantemente e no mais alto grão a attenção dos professores.

Art. 62. As escolas primarias do Estado funccionarão uma vez por dia das 7 horas da manhã ao meio dia.

Art. 63. Alem das ferias de 21 de Novembro á 6 de Janeiro haverá os domingos, os dias de festa nacional decretados pelo Governo Federal e os que forem feriados pelo Estado.

Art. 64. No ensino primario as aulas se abrirão a 7 de Janeiro e se encerrarão a 20 de Novembro.

Art. 65 Não é permittido aos professores alterar os programmas approvados pelo Conselho Superior, podendo, entretanto, representar contra elles expondo as considerações que o estudo e a experiencia lhes aconselhar.

CAPITULO X

Da creação das escolas e nomeações dos professores

Art. 66. As povoações, villas e cidades terão pelo menos uma escola publica primaria para cada sexo, mantida pelo Estado.

Art. 67. As municipalidades poderão tambem crear, manter ou subvencionar escolas de instrucção primaria gratuita, profissionaes ou technicas, fazendo observar, tanto quanto lhes seja possivel, o program-

preferencia ao córte e preparo de peças de vestuario feminino e masculino.

Art. 60. Em todos os cursos será constantemente empregado o methodo intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar e de accordo com programmas minuciosamente especificados.

Art. 61. A instrucção moral e civica não terá curso distincto, mas occupará constantemente e no mais alto gráo a attenção dos professores.

Art. 62. As escolas primarias do Estado funccionarão uma vez por dia das 7 horas da manhã ao meio dia.

Art. 63. Alem das ferias de 21 de Novembro á 6 de Janeiro haverá os domingos, os dias de festa nacional decretados pelo Governo Federal e os que forem feriados pelo Estado.

Art. 64. No ensino primario as aulas se abrirão a 7 de Janeiro e se encerrarão a 20 de Novembro.

Art. 65 Não é permittido aos professores alterar os programmas approvados pelo Conselho Superior, podendo, entretanto, representar contra elles expondo as considerações que o estudo e a experiencia lhes aconselhar.

CAPITULO X

Da creação das escolas e nomeações dos professores

Art. 66. As povoações, villas e cidades terão pelo menos uma escola publica primaria para cada sexo, mantida pelo Estado.

Art. 67. As municipalidades poderão tambem crear, manter ou subvencionar escolas de instrucção primaria gratuita, profissionaes ou technicas, fazendo observar, tanto quanto lhes seja possivel, o program-

ma de ensino das escolas creadas pelo Estado, afim de que se mantenha o ensino no maior gráo de uniformidade.

Art. 68. Quando, por muito disseminada a população escolar, não fôr possivel na escola publica estadoal a frequencia de 20 alumnos o ensino d'esses alumnos ficará a cargo exclusivo da municipalidade.

Art. 69. Na escola estadoal em que não houver durante um trimestre frequencia effectiva de 30 alumnos, salvo caso de culpa do professor, será suspenso o ensino.

Art. 70. No caso de infrequencia por culpa do professor, provado por inquerito das pessoas visinhas das escolas e das que forem responsaveis pela frequencia dos alumnos, será o professor que a motivar suspenso temporariamente até que seja averiguado, se é ou não procedente a culpa arguida.

Art. 71. Quando, porem, a causa da infrequencia não fôr por culpa do professor, ser-lhe-ha dada outra escola, se houver vaga, no mesmo acto que suspender o ensino, sendo no caso contrario demittido.

Art. 72. Suspenso o ensino em uma escola estadoal, a municipalidade deverá mantel-a a expensas suas e, se conseguir a frequencia effectiva legal durante um trimestre, o Estado a restabelecerá.

Art. 73. Nenhuma escola será installada sem estar completamente mobiliada como determinar o regimento interno.

Art. 74. O material escolar será fornecido pelo Director Geral, por conta do Estado.

Art. 75. Os livros, custeio e utensilios necessarios para o anno lectivo de cada escola serão remettidos em dezembro aos Conselhos Escolares, que os dis-

ma de ensino das escolas creadas pelo Estado, afim de que se mantenha o ensino no maior gráo de uniformidade.

Art. 68. Quando, por muito disseminada a população escolar, não fôr possivel na escola publica estadoal a frequencia de 20 alumnos o ensino d'esses alumnos ficará a cargo exclusivo da municipalidade.

Art. 69. Na escola estadoal em que não houver durante um trimestre frequencia effectiva de 30 alumnos, salvo caso de culpa do professor, será suspenso o ensino.

Art. 70. No caso de infrequencia por culpa do professor, provado por inquerito das pessoas visinhas das escolas e das que forem responsaveis pela frequencia dos alumnos, será o professor que a motivar suspenso temporariamente até que seja averiguado, se é ou não procedente a culpa arguida.

Art. 71. Quando, porem, a causa da infrequencia não fôr por culpa do professor, ser-lhe-ha dada outra escola, se houver vaga, no mesmo acto que suspender o ensino, sendo no caso contrario demittido.

Art. 72. Suspenso o ensino em uma escola estadoal, a municipalidade deverá mantel-a a expensas suas e, se conseguir a frequencia effectiva legal durante um trimestre, o Estado a restabelecerá.

Art. 73. Nenhuma escola será installada sem estar completamente mobiliada como determinar o regimento interno.

Art. 74. O material escolar será fornecido pelo Director Geral, por conta do Estado.

Art. 75. Os livros, custeio e utensilios necessarios para o anno lectivo de cada escola serão remettidos em dezembro aos Conselhos Escolares, que os distribuirão pelos professores antes da abertura das escolas.

Art. 76. Todo o livro de ensino deve ser impresso em papel crême e em corpo maior de 12, excepto os do ensino superior que poderão ser em corpo 10.

Art. 77. Nas escolas primarias nenhum alumno será matriculado sem previa inspecção de saude, pela qual fique provado com attestado; 1.º que não soffre molestia contagiosa; 2.º que foi vaccinado ou revaccinado nos termos legaes.

Art 78. Se nos logares em que houver mais de uma escola se verificar durante seis mezes que em uma a frequencia é no maximo de 50 alumnos e em outra é no maximo de 10, será extincta esta.

Art. 79. Se depois de extincta a escola, mais tarde, se averiguar que existem na localidade, 50 menores, pelo menos, em condições de frequentarem a mesma escola, o ensino será promptamente restabelecido.

Art. 80. As escolas primarias do sexo masculino serão regidas por professores e as do sexo feminino por professoras.

§ Unico. Nos logares em que só houver uma escola poderá esta ser regida indistinctamente por professor ou professora, preferindo-se sempre professora.

Art. 81. Não será creada escola primaria em localidade alguma onde não se reuna pelo menos cincoenta creanças de idade escolar.

Art. 82. O pedido ou proposta para esta creação deve ser feito pelo Conselho Escolar respectivo convenientemente justificado. O pedido ou proposta deve ser acompanhado de um arrolamento exacto do numero da população em idade escolar, a perfeita

localisação do ponto para o qual é a escola pedida e distancia em que fica a escola mais proxima.

Art. 83. As escolas primarias classificam se em escolas de primeira, segunda e terceira entrancia.

Art. 84. São consideradas de primeira entrancia as das povoações e villas, de segunda as das cidades e de terceira as da capital.

Art. 85. Para ser professor publico de escola primaria precisa :

1. Ser titulado pelo estabelecimento de ensino normal do Estado.

2. Ter moralidade e bom comportamento, provados mediante folha corrida ou outros documentos.

3. Não soffrer de molestia contagiosa repulsiva ou que impeça por qualquer modo o exercicio perfeito do magisterio. Nesta ultima classe comprehende-se a surdez e a gagueira.

4. Estar no goso de todos os seus direitos civis e politicos.

5 Ter pelo menos 21 annos sendo homem e 18 sendo mulher.

Art. 86. Não poderá ser nomeado professor em caso algum :

1. O que tiver perdido o logar de professor publico por sentença em processo disciplinar.

2. O que houver soffrido condemnação pelos crimes de homicidio, roubo, furto, estellionato, banca-rota, peculato ou quaesquer outros crimes contra a moral, o pudor e bons costumes.

Art. 87. As escolas primarias do Estado serão providas effectivamente com as formalidades seguintes :

Art. 88. Annunciada pela Directoria Geral a

escola vaga, os candidatos deverão apresentar, no praso de quinze dias, os seus requerimentos acompanhados dos documentos que provem que estão nos casos do art. 85 deste Regulamento. Examinados pelo Director Geral os differentes documentos fará organisar uma lista, por ordem de merecimento, tendo em vista, os seguintes motivos de preferencia que serão rigorosamente respeitados conforme a ordem em que vão :

1. As notas de applicação, aproveitamento e comportamento durante o tirocinio do curso Normal.

2. Exercer ou já ter exercido, com boa nota o logar de professor primario de qualquer entrancia ou de professor adjuncto.

3 A maneira porque desempenha ou desempenhou esses cargos.

4. Ter vocação para o magisterio e dedicação ao serviço publico.

Art. 89. Dos classificados com esses motivos proporá o Director Geral um ou mais, conforme os logares vagos, ao Governador do Estado para ser nomeado remettendo na mesma occasião a lista organisada por ordem de merecimento.

Art. 90. O candidato nomeado será considerado vitalicio depois de cinco annos de effectivo exercicio de magisterio, contados da data da posse.

Art. 91. E' permittido a qualquer pessoa com o diploma do curso normal do Estado requerer em todo o tempo uma cadeira do ensino primario não provida effectivamente por professor normalista.

Art. 92. Ouvido o Director Geral, poderá ser nomeado o requerente, salvo quando não possua algum dos requisitos exigidos neste Regulamento.

Art. 93. Sempre que dois ou mais candidatos normalistas pretenderem uma mesma cadeira o Governador do Estado, depois de ouvir o Director Geral, mandará sujeital-os a concurso das materias que constituem o curso primario e nomeará o que mais se distinguir.

Art. 94. Emquanto não houver professores diplomados em numero correspondente ao das escolas publicas, poderão regel-as professores provisorios habilitados em concurso.

Art. 95. Vaga ou creada uma escola primaria de qualquer entrancia, o Director Geral mandará abrir concurso pelo praso nunca menor de sessenta dias annunciando o no *Diario Official*.

Art. 96. Os candidatos devem apresentar pessoalmente ou por procurador, os seus requerimentos instruidos com os documentos que provem os requisitos exigidos por este Regulamento no art. 85, menos quanto as habilitações de que trata o n. 1 do mesmo art. que serão exhibidas em concurso.

Art. 97. Despachados os requerimentos pelo Director Geral, os candidatos inscreverão os seus nomes em livro especial, na ordem da apresentação das petições.

Art. 98. O Director Geral póde negar a inscripção e desta recusa haverá recurso para o Governador no praso de trez dias.

Art. 99. Quando o praso para a inscripção terminar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a mesma inscripção oito dias uteis depois d'ellas.

Art. 100. Findo o praso da inscripção nem um candidato será mais admittido a ella.

Art. 101. Não havendo candidato inscripto, será

prorogado o praso da inscripção por mais trinta ou sessenta dias, findo os quaes, não havendo ainda candidatos, continuará a exercer o lugar o interinamente nomeado, até que se abra nova concurrencia ou que se apresente candidato que requeira novo concurso.

Art. 102. Os concursos se realisarão, salvo caso de força maior reconhecida pelo Governador, nos oito dias que se seguirem ao encerramento da inscripção.

Art. 103. Encerrada esta, o Director Geral communicará ao Governador do Estado, o qual nomeará um delegado de sua confiança para assistir os exames.

Art. 104. A commissão examinadora será composta de um professor do ensino primario, normal, ou secundario proposto pelo Director Geral e de um membro do Conselho Superior, sob a presidencia do Director Geral.

§ Unico. O Delegado do Governo tomará parte no julgamento.

Art. 105. Os exames versarão sobre todas as materias do ensino primario e constarão de trez provas:

1ª. Prova escripta, sobre um ponto de cada uma das materias do ensino primario. Para esta prova terão os candidatos trez horas;

2ª. Dissertação oral;

3ª. Interrogação pelos examinadores.

Art. 106. Os pontos serão organisados pela commissão julgadora e seu numero em relação com o dos candidatos, não podendo nunca ser superior a dez.

Art. 107. Os pontos da prova escripta e da dissertação oral serão communs a todos os candidatos, que devem conhecer este ultimo á proporção que fo-

rem sendo chamados na ordem da inscripção, pelo que estarão incommunicaveis em sala onde não possam ouvir os que precederem.

§ Unico. A dissertação durará tempo nunca inferior a meia hora, tendo cada candidato dez minutos para pensar sobre o assumpto.

Art. 108. Se forem tantos candidatos que não possam todos exhibir as provas no mesmo dia, serão divididos em tantas turmas quantas se tornarem necessarias; e para cada turma haverá um ponto para a dissertação.

Art. 109. Trez dias antes de se effectuar o concurso, serão publicados os pontos formulados pela commissão julgadora. Cada ponto comprehenderá todas as materias do ensino primario.

Art. 110. Os examinadores arguirão cada um dos candidatos, durante uma hora, sobre o ponto por este tirado, devendo nesta prova ser cada candidato interrogado a vontade dos examinadores sobre a methodologia especial a cada uma das materias do ensino.

Art. 111. No caso de molestia devidamente comprovada que inhiba o concurrente de prestar qualquer das provas, poderá elle justificar o impedimento perante o Director Geral, que, ouvida a commissão julgadora, espaçará o acto até oito dias improrogaveis, e em caso nenhum deve a realisação de um concurso ser prorogado por mais de quinze dias.

Art. 112. Será excluido do concurso o candidato que se retirar depois de começada qualquer prova.

Art. 113. Findo o concurso ou no segundo dia util depois d'elle, os examinadores apresentarão parecer por escripto, em que apreciarão cada uma das

provas, fundamentando o seu juizo á cerca de cada candidato, com particular attenção á respectiva capacidade pedagogica.

Em seguida serão, por toda a commissão julgadora, discutidos os pareceres, findo o que passará ella a votação nominal primeiro sobre o merito absoluto, sendo considerados inhabilitados os que não reunirem a maioria de votos, depois sobre o merito relativo propondo o candidato, que lhe pareça mais digno á nomeação do Governador e mais dous pela ordem do merito revelado.

Art. 114. As actas do concurso serão lavradas pelo Secretario Geral, assignadas por elle e pela commissão examinadora no fim do trabalho de cada dia, mencionando-se nas mesmas actas todas as occorrencias.

Art. 115. Dentro de quatro dias o Director Geral dará conta do resultado do concurso ao Governador, em officio acompanhado dos papeis dos candidatos, das copias das actas, das provas escriptas, dos pareceres dos examinadores, de informação sobre sua capacidade profissional, se exerceu o magisterio e como o exerceu e de informações sobre suas notas de licções, de exames e comportamento durante o curso normal, caso o tenha feito.

Art. 116. Para preenchimento da vaga o Governador escolherá um dos classificados na lista triplice, preferindo o de mais merecimento. No caso de entender o Governador que no concurso foram preteridas formalidades essenciaes, remetterá todos os papeis ao Conselho Superior para responder sobre os vicios accusados e, a vista do parecer deste, resolverá a nullidade ou a validade do concurso

§ Unico. O concurso póde ainda ser annullado, depois de ouvido o Conselho, por não estar o parecer dos examinadores de accôrdo com as provas sujeitas a approvação do Governador, ou julgamento da commissão de accôrdo com aquelle parecer.

Art. 117. A annullação será feita por portaria motivada.

Art. 118. Em igualdade de condições os normalistas que concorrerem serão preferidos para a nomeação.

Art. 119. Nenhuma professora ou professor de escola primaria poderá se occupar de mais de cincoenta alumnos. Todas as escolas nestas condições terão professor adjuncto.

Art. 120. Quamdo a frequencia diaria da escola attingir este numero o professor o communicará por officio, acompanhado do mappa respectivo, ao Director Geral.

Art. 121. Verificada a exactidão da frequencia este immediatamente abrirá concurrencia publica por trinta dias, pelo menos, para o provimento do logar de professor adjuncto.

Art. 122. Os professores adjunctos funccionarão como auxiliares dos professores primarios e sob sua direcção. Teem por dever substituil-os nas suas ausencias momentaneas e poderão na falta de professores primarios, ser incumbidos da regencia interina de cadeiras vagas.

Art. 123. Os candidatos inscrever-se-ão requerendo ao Director Geral por si ou por procurador a sua inscripção acompanhando os requerimentos dos seguintes documentos:

1°. Certidão ou justificação de idade em que provem ter 20 annos se fôr homem e pelo menos 16 se fôr mulher;

2°. Prova de estar no gozo de seus direitos civis e politicos, mediante folha corrida;

3°. Attestado medico provando sua robustez physica e declarando que não tem molestia ou defeito physico que o incompatibilise para o magisterio publico;

4°. Documentos que abonem o seu comportamento e aptidão para o magisterio.

Art. 124. Terminado o praso da inscripção e constituida a commissão julgadora nos termos dos arts. 103 e 104 do presente regulamento, serão chamados os concurrentes pelo *Diario Official*, e dar-se-ha começo ao exame nos tres dias que se seguirem ao termo da inscripção.

Art. 125. Os exames versarão sobre as seguintes materias:

Portuguez:—Leitura corrente, expressiva e commentada, orthographia pratica. Regras essenciaes da grammatica portugueza, formação do feminino e plural, regras essenciaes de concordancia, analyse simples de phrases e orações faceis, distincção dos principaes elementos da oração, conjugação de verbos.

Arithmetica e systema metrico:—Noções preliminares, as quatro operações sobre inteiros, decimaes e fracções ordinarias, systema metrico, exercicios praticos de conversões, pratica das proporções, regra de tres simples e de juros.

Art. 126. Os candidatos serão tambem ligeiramente arguidos nas diversas partes do programma do ensino das escolas primarias.

Art. 127. As provas do exame serão oraes e es-

criptas, sendo estas ultimas illiminatorias desde que não reunam maioria de notas boas.

Art. 128. As provas escriptas constarão:

1°. De um dictado de 20 linhas impressas de uma pagina aberta ao acaso de um livro tirado á sorte, entre tres que serão presentes. O trecho será lido por um dos examinadores, indicados os pontos finaes e relidos uma vez. Deste trecho fará o candidato uma simples analyse indicando a classificação grammatical das trinta primeiras palavras e a proposição principal, cujos elementos distinguirá.

2°. De uma questão sobre as quatro operações, juros, regra de tres ou proporções e de uma do systema metrico.

Art. 129. As provas oraes constarão de arguição durante quinze minutos para cada examinador, sobre as materias constantes do art 125 e ligeiramente sobre o programma do ensino primario.

Art. 130. Findo o exame o Director Geral procederá de conformidade com os arts. de 113 a 117 do presente regulamento como se se tratasse de professores primarios.

CAPITULO XI

Dos Professores Publicos, dos seus direitos e deveres

Art. 131. Aos professores publicos do ensino primario alem dos deveres inherentes ao cargo, incumbe:

1°. Manter a escola em estado constante de acceio e ordem;

2°. Apresentar-se para a aula á hora exacta determinada por este regulamento, conservando-se nella até que se tenham retirado todos os alumnos;

3°. Leccionar pelos compendios e livros competentemente approvados;

4°. Inspirar e desenvolver em seus alumnos o amor e applicação ao estudo e esforçar-se pelo seu adiantamento;

5°. Esgotar os meios suasorios antes de applicar a seus discipulos correcção disciplinar e usar desta com moderação e criterio;

6° Participar aos Conselhos Escolares, no interior, e ao Director Geral, na capital, qualquer impedimento que os inhiba de funccionar e as occorrencias que por sua gravidade devam ser levadas ao conhecimento daquellas auctoridades.

7° Remetter trimensalmente á Directoria Geral um mappa nominal dos alumnos matriculados, com a declaração do curso, classe, filiação, data da matricula, numero de faltas de cada um, e a frequencia media mensal; enviando copia do mesmo ao Conselho Escolar.

8° Remetter igualmente a mesma auctoridade, no fim do anno lectivo e após os exames, o mappa geral da matricula annual, uma succinta exposição dos factos principaes da sua escola durante o anno e o resultado dos exames. Este mappa deve acompanhar um relatorio do Conselho Escolar.

9° Funccionar nos exames e concursos quando para isso for designado.

10. Escripturar com ordem e asseio e ter em dia o livro da matricula e demais livros escolares.

11. Lavrar em livro especial, os termos das vizitas do Director Geral, do Inspector escolar, do Con-

selho Escolar, de qualquer de seus membros ou de qualquer auctoridade que, em caracter official, vizite a escola, devendo este termo ser assignado pelo professor e pelo vizitante.

12. Comparecer, acompanhado dos alumnos de sua escola, aos actos officiaes para que for convidado pela auctoridade superior do lugar.

13. Cumprir escrupulosamente as disposições regulamentares sobre os programmas e distribuição do tempo dos trabalhos escolares.

14. Ter sob sua guarda os objectos que constituem o material da escola, sendo responsavel pelo seu desapparecimento ou deterioração culposa.

15. Proceder a inventario dos moveis e utencilios da escola quando:

1º Assumir o exercicio e posse da cadeira;
2º Houver de deixal-a;
3º Lhe forem novamente fornecidos.

Art. 132. E' expressamente prohibido aos professores das escolas primarias sob pena de demissão, mesmo sendo vitalicios:

1º Exercer qualquer funcção remunerada ou não, Federal, do Estado ou municipal;

2º Ter outra qualquer profissão ou industria que possa prejudicar os trabalhos escolares;

3º Occupar-se e occupar os alumnos durante as horas da aula em objectos e misteres estranhos ao ensino;

4º Auzentar-se da séde da escola sem licença, por mais de 30 dias;

5º Não assumir o exercicio de seu cargo dentro de trinta dias depois de finda qualquer licença.

Art. 133. E' permittido aos professores primarios:

1.º Lencionarem particularmente fóra da casa da escola em horas que não prejudiquem o ensino publico;

2.º Permuttarem entre si as cadeiras quando de igual entrancia, ouvidos os respectivos Conselhos Escolares e o Conselho Superior

Art. 134. Os professores Publicos podem ser punidos:

1º Por faltarem a qualquer das obrigações do art. 131.

2º Por negligencia e desidia no cumprimento de seus deveres;

3º Por desrespeito formal aos regulamentos escolares e as autoridades prepostas á fiscalisação do ensino;

4º Por faltarem mais de tres dias em um mez ás aulas, sem motivo justo;

5º Por máo comportamento como cidadão;

6º Pelas reincidencias das faltas especificadas.

Art. 135. Os professores publicos primarios ficam sujeitos as seguintes penas:

1ª Multa;
2ª Admoestação;
3.ª Reprehensão verbal;
4ª Reprehensão escripta;
5ª Suspenção de quinze a noventa dias sem vencimentos;
6ª Remoção;
7ª Demissão.

Art. 136. A pena admoestação será imposta

por falta de cumprimento dos §§ 1, 2, e 3 do art. 134 e § 2º do art. 131;

1º Reincidencia nas mesmas faltas dá logar á pena de reprehensão verbal;

2º Ambas estas penas podem ser impostas pelo Director Geral e pelos Conselhos e Inspectores. Escolares, em virtude de queixa, denuncia ou informações fundamentadas e dellas se lavrará nota que será archivada na Directoria Geral.

Art. 137. A pena de reprehensão, por escripto, será imposta por falta de cumprimento do disposto nos §§ 10, 11 e 12 do art. 131; §§ 3 e 4 do artigo 134 bem como pelas segundas reincidencias das faltas já punidas, segundo o disposto no art. 135.

Art. 138. As penas de multa serão: De quinze mil réis, por falta do disposto no § 6º do art. 131. De vinte e cinco mil réis por falta do disposto nos §§ 7º, 8º, 10,º e 13º do art. 131 e reincidencia da falta de que trata o § 4º do art. 134.

§ Unico. As penas de multa serão impostas: na capital, pelo Director Geral e no interior pelos Conselhos e Inspectores Escolares, e tornar-se-hão effectivas pelo desconto feito nos vencimentos do funccionario multado, e d'ellas haverá recurso, no praso de trez dias na capital e de 15 no interior, para o Governador, depois da intimação e de feito o desconto.

Art. 139. Incorre na pena de suspensão de quinze a trinta dias:

1º O professor que pela terceira vez reincidir em faltas pelas quaes já foi punido;

2º O que incorrer no caso previsto pelo § 5º. do art. 134.

3º O que commetter a falta de obediencia aos regulamentos escolares, e de respeito ás autoridades prepostas ao ensino, com circumstancias aggravantes ou escandalo publico.

§ 1º. Esta pena pode ser imposta ex-officio pelas mesmas autoridades escolares citadas; mas não se torna definitiva senão depois de approvada pelo Conselho Superior ouvido o proprio delinquente.

§ 2º. Absolvido este perceberá os vencimentos de que foi privado.

Art. 140. Será imposta a pena de suspensão até trez mezes:

Ao professor que reincidir nos factos pelos quaes haja soffrido a pena de suspensão de 15 a 30 dias;

Ao professor que der máos exemplos aos alumnos ou tiver procedimento immoral e costumes reprovados não sendo de tal ordem que devam determinar a sua demissão;

Ao professor que em acto de serviço desrespeitar seus superiores.

Art. 141. Nos casos do art. antecedente ou quando o professor, pelo seu máo procedimento, se tiver havido por modo a não poder continuar na localidade sem prejuizo grave do ensino, o Conselho Superior póde, depois de convenientemente informado, caso assim julgue preferivel aos interesses publicos e do ensino, propôr a remoção do professor para escola da mesma ou inferior entrancia.

Art. 142. O professor publico primario vitalicio só perderá sua cadeira:

1º. Sendo condemnado por crime infamante;

2º. Quando praticar, fomentar ou consentir immoralidade entre os alumnos;

3°. Quando fôr culpado da infrequencia de sua escola ;

4°. Quando tenha sido suspenso duas vezes ou removido uma vez por conveniencia do ensino ou do serviço publico ;

5°. Quando commerciar, advogar, dedicar-se ao jogo ou a embriaguez ou exercer qualquer industria, officio ou profissão incompativel com o bom desempenho de seus deveres ;

6°. Quando, sem ou causa justificada, abandonar a escola por mais de trinta dias ;

7°. Quando, terminada qualquer licença, não reassumir o exercicio de suas funcções no praso de trinta dias.

Art. 143. Quando um professor fôr pronunciado pelo crime de que trata o § 1° do art. precedente, será immediatamente suspenso do exercicio; na capital, pelo Director Geral, e no interior pelo Conselho Escolar.

§ Unico. Julgado e absolvido, será reintegre e lhe serão pagos os vencimentos de que estiver privado.

Art. 144. Quando, perante o Conselho Superior, fôr accusado um professor publico primario por qualquer uma das faltas do art. 142, a este será enviada, depois de autoada pelo Secretario Geral, copia autentica da representação, denuncia ou queixa e documentos apresentados, se houver, afim de que responda no praso improrogavel de trez dias, na capital e de oito a quinze no interior, conforme a distancia.

Art. 145. Se o professor se houver ausentado da séde de sua cadeira ou sendo difficil transmittir-se-lhe a communicação, será intimação feita por editaes publicados pela imprensa, correndo o praso de que

trata o artigo precedente do decimo quinto dia da publicação do edital.

Art. 146. Os professores do interior, entregarão a sua resposta aos Conselhos Escolares, que lhes passarão recibo e transmittirão convenientemente informada.

§ Unico. Os Conselhos Escolares, podem ouvir as pessoas que entender necessarias para o seu conhecimento.

Art. 147. Findo o praso do art. 144, o processo com a resposta do accusado, se este a tiver dado, ou sem ella, no caso contrario, será entregue ao Conselho Superior que o examinará no praso de oito dias ou menos, consultando sobre a necessidade de novas informações, producção de provas e o mais que convier ao esclarecimento do facto.

§ Unico. Findo o praso do § antecedente, depois de satisfeitas as informações e diligencias exigidas, será designado, pelo Conselho Superior, dia para ser interrogado o accusado e produzir a defeza e provas que tiver.

Art. 148. No dia designado, perante o mesmo Conselho Superior, o Director Geral procederá o interrogatorio do accusado, e não se achando elle presente, continuará á sua revelia o processo.

Art. 149 Ouvidas em primeiro logar, as provas testemunhaes se houverem, da accusação e da defeza, será o processo encerrado com o interrogatorio do accusado, caso compareça.

Art. 150. Ultimadas as diligencias e juntas ao processo todas as allegações escriptas e demais papeis que lhe sejam relativos, serão os autos de novo, tres dias depois presentes ao Conselho Superior, que,

com seu parecer motivado, concluirá a condemnação ou absolvição do accusado, declarando a pena que se lhe deva impôr.

Art. 151. Desta resolução do Conselho Superior haverá recurso, no praso de cinco dias, ao Governador do Estado.

Art. 152. O professor publico primario, soffrerá a pena comminada pelo art. 142, independente das formalidades estatuidas nos arts. de 144 a 151, todas as vezes que ao conhecimento do Governador do Estado ou do Conselho Superior chegarem documentos e provas evidentes dos factos praticados pelo professor.

§ Unico. Neste caso não haverá recurso.

Art. 153. O professor primario nomeado ou removido, perderá a cadeira, mesmo obtida por concurso, se no praso de 30 dias não tomar posse e entrar no exercicio della, salvo caso de molestia comprovada em rigorosa inspecção medica.

Art. 154. Os professores primarios, só serão removidos a seu pedido, salvo os casos previstos no presente Regulamento ou por manifesta conveniencia do serviço publico, depois de ouvido o Conselho Superior.

§ Unico. Nenhum professor será removido a seu pedido nos trez mezes que precederem as ferias.

Art. 155. Aos professores publicos é facultada a permuta de escolas da mesma entrancia.

Art. 156. Durante o periodo das ferias os professores podem se ausentar da séde da escola, precedendo communicação a respectiva autoridade escolar. Nas ferias menores devem solicitar licença as mesmas autoridades, que, salvo necessidade provada do serviço publico, não lhes deve ser negada.

Art. 157. Nenhum professor gozará dos favores e direitos inherentes a escola que reger quando não a tenha obtido por concurso salvo se for normalista.

Art. 158. Elevada a cathegoria de uma localidade, será, de accordo com as disposições deste Regulamento, resolvida a elevação da escola ou escolas nella existentes a cathegoria superior, sujeitos os respectivos professores as exigencias do Regulamento.

Art. 159. Os professores primarios ou adjuntos que estiverem regendo interinamente uma escola posta em concurso, são obrigados a apresentar-se a elle sob pena de serem exonerados.

Art. 160. Para todos os logares do ensino publico primario, terão sempre preferencia os diplomados com o curso normal do Estado.

CAPITULO XII

Dos vencimentos, das aposentadorias e das licenças dos professores primarios

Art. 161. Os professores publicos primarios, vencerão conforme a entrancia em que servirem.

Art. 162. Desses vencimentos duas terças partes constituem o ordenado e uma parte a gratificação.

Art. 163. Os professores interinos terão vencimentos de adjunto.

Art. 164. As licenças para os professores publicos primarios serão concedidas pelo Governador do Estado d'accordo com a respectiva lei em vigor.

Art. 165. O professor que deixar o exercicio

com parte de doente, parte que deve ser acompanhada de attestados medico ou de justificação do Conselho Escolar, onde não houver medico, apenas tem direito ao ordenado.

Art. 166. Nenhum professor poderá ficar por mais de oito dias com parte de doente.

Art. 167. Os professores chamados perante o Conselho Superior, não perdem os vencimentos, salvo se for por motivo de faltas commettidas no exercicio do magisterio, devendo recolher-se a sua escola logo que lhes fôr permittido.

Art. 168. O professor licenciado pode renunciar a licença comtanto que reassuma o exercicio de seu cargo.

Art. 169. O professor que tiver renunciado, até trinta dias antes dos exames de sua escola, não poderá apresentar-se no decurso das ferias, senão depois de finda a licença.

Art. 170. Os adjunctos não terão direito a licença.

Art. 171. Salvos os casos previstos neste Regulamento, os professores primarios, fora do exercicio de suas cadeiras, não podem perceber vencimento algum

CAPITULO VIII

Da economia e disciplina escolar

Art. 172. Nenhuma escola terá mais de 80 alumnos matriculados, cabendo as autoridades fiscaes do ensino distribuir por outras os excedentes.

Art. 173. Nenhuma classe durará menos de trinta (30) nem mais de cincoenta (50) minutos.

Art. 274. A criança que pretender matricular-se n'uma escola, deve apresentar ao respectivo professor um boletim assignado pelo seu pae, responsavel ou pelo juiz de orphãos, quando não tenha outro responsavel, com o seu nome, filiação, logar e data do nascimento, certificado medico attestando que não soffre de doenças que possam prejudicar a saude dos outros alumnos, e que é vaccinado.

§ 1°. Um boletim identico com a indicação do curso e classe do alumno, assignado pelo professor, deve acompanhal-o quando passar de uma escola para outra, o que só se fará com approvação previa do Director Geral.

§ 2°. O alumno de uma escola só passará para outra no caso de mudança de residencia de seus paes ou responsaveis.

§ 3°. Pode ser dispensado o attestado medico, mas verificada a falsidade da asseveração do responsavel será este passivel da multa de vinte mil réis.

§ 4°. O professor deve conservar aquelle boletim emquanto o alumno frequentar a escola.

Art. 175. Durante o tempo determinado para as classes, não pode o professor, sob qualquer pretexto, ser distrahido de suas funcções, nem occupar-se de trabalho estranho aos deveres escolares.

Art. 176. Os alumnos não podem tambem, sob pretexto algum, ser distrahidos dos seus trabalhos escolares durante o tempo das classes.

Art. 177. Quando um professor tomar conta de uma escola, proceder-se-ha a um inventario, em presença do Director Geral, na capital e d'um membro do Conselho Escolar no interior, de todos os moveis e utencilios existentes na escola. Este inventario, feito

em duplicata, será assignado pelo professor, e por aquellas autoridades, ficando um em poder do professor, outro no da autoridade escolar.

Art. 178. Os professores são responsaveis pelos moveis e utencilios escolares que se tenham perdido ou estragado, mais do que fôr rasoavel.

Art. 179. As punições que os professores podem inflingir aos seus alumnos são :

1°. A reprehensão simples ou com participação escripta ao responsavel ;

2°. Asstencia em pé aos exercicios ;

3°. A privação de recreio, quando o alumno não tenha exercicios physicos em que tomar parte ;

4°. A exclusão do alumno até trez dias, com aviso ao responsavel e a autoridade escolar.

Art. 180. Além destas penas, os alumnos são passiveis das penas :

1°. De esclusão até oito dies ;

2°. De expulsão attenuada ;

3°. De expulsão ostensiva.

§ Unico. Estas trez penas não podem ser applicadas senão pela autoridade escolar, á vista das razões do professor para pedil-as e d'ellas será feita communicação aos responsaveis e não haverá recurso. A expulsão attenuada significa que, resolvida a retirada do alumno, ser-lhe-á permittido ou á pessôa que legitimamente o representar, requerer sua exclusão da escola.

Art. 181. O alumno expulso por qualquer maneira não se poderá matricular em outra escola do mesmo municipio.

Art. 182. Não podem ser admittidos no ensino publico primario, senão os livros e compendios approvados pela Direcção Geral da Instrucção Publica.

D'esses deverão ser preferidos os que parecerem melhores.

Art. 183. Os livros adoptados serão os mesmos para cada curso e classe.

Art. 184. No principio de cada anno será organisada a lista dos que forem adoptados. Essa lista, depois de visada pelo Director Geral, será affixada em lugar visivel da sala da escola, ficando em poder do Conselho Escolar, no interior, uma lista igual.

Art. 185. Os professores não poderão alterar a lista nem mudar de compendio.

Art. 186. E' licito aos professores, sem prejuizo do ensino ou violação dos principios acima e disposições regulamentares, ensaiar um livro ou compendio com o fim de inteirar-se da sua utilidade, obtendo para isso permissão do Director Geral.

Art. 187. O livro é apenas um guia, ao mestre cabe explical-o, desenvolvel-o, animando o ensino e provocando a intelligencia, a iniciativa e o desenvolvimento da individualidade do alumno.

Art. 188. As casas em que tem de funccionar as escolas, devem ser antes de alugadas, examinadas pela autoridade escolar que verificarão se está nas condições hygienicas indispensaveis, se offerecem logar proprio de recreio aos alumnos e outros requisitos exigidos pela installação escolar.

Art. 189. Na escolha desses predios attender-se-á a proximidade dos centros mais populosos e aos meios de locomoção ao alcance dos alumnos.

Art. 190. Sempre que fôr possivel a escola será independente da casa de moradia do professor ou professora.

Art. 191. O Governo do Estado, providenciará

para que se construam edificios apropriados ao ensino, de accordo com os mais severos preceitos da hygiene escolar. Nenhuma edificação d'este genero se fará sem que o Conselho Superior e a Inspectoria de Hygiene deem o seu parecer.

Art. 192. Nas localidades onde houver proprios do Estado, serão aproveitados, fazendo-se as reformas necessarias.

Art. 193. Cada escola primaria, terá além da sala de classes e outras dependencias, sua bibliotheca especial, um pequeno muzeo escolar, provido de collecções mineralogicas, modelos, estampas, etc., e de tudo que fôr indispensavel para o ensino concreto.

Art. 194. As escolas devem ser mobiladas de accôrdo com os preceitos pedagogicos.

§ Unico. No regimento interno das escolas serão especificados os moveis.

Art. 195. Para o aluguel das casas para escolas, ficam determinadas verbas annuaes na lei orçamentaria.

CAPITULO XIV

Dos exames primarios e do certificado de estudos primarios.

Art. 196. E' creado um certificado de estudos primarios.

Art. 197. Aquelles que tiverem obtido o certificado de estudos primarios, serão dispensados do tempo de obrigação escolar que lhes faltar.

Art. 198. O certificado do ensino primario confere as seguintes vantagens :

1°. Preferencia, sem dispensa do exame, para os

lugares de adjunctos das escolas, se os outros candidatos não forem normalistas ;

2°. Preferencia para os cargos publicos inferiores para os quaes não se exija concurso ;

3°. Preferencia, em igualdade de condições, no provimento de cargos por concurso ;

4°. Matricula nos outros estabelecimentos de ensino do Estado, independente de exame.

Art. 199. Do anno de 1899 em diante, ninguem poderá ser nomeado para cargo publico do Estado sem possuir este certificado.

Art. 200. Os exames de instrucção primaria se farão todos os annos, em todos os municipios, começando á 9 de Dezembro.

Art. 201. Na capital serão feitos perante commissões de cinco membros nomeados pelo Director Geral, preferindo funccionarios do magisterio publico primario e secundario.

No interior, se realisarão perante uma commissão de igual numero de membros, nomeados pelo Director Geral, de accôrdo com o respectivo Conselho Escolar, dentre as pessôas mais competentes do logar.

Art. 202. O Director Geral, na capital e o Presidente do Conselho Escolar no interior assistirão, pessoalmente, ou por delegado seu, tirado do Conselho Superior, na capital e dos Conselhos Escolares, no interior, a estes exames.

Art. 203. No tempo prescripto pelo Director Geral e annunciado pelo *Diario Official*, cada professor apresentará á Directoria a lista dos seus alumnos que, tendo concluido o curso escolar, podem fazer o exame final de estudos primarios. Esta lista conterá :

Nome por extenso do alumno ;

Data e logar do nascimento ;

Assignatura d cada candidato.

Art. 204. O mesmo farão os responsaveis pelas creanças que receberem educação em casa e os directores ou professores de estabelecimentos particulares de educação, solicitando a sua inscripção.

Art. 205. No interior cabe aos Conselhos Escolares annunciar com antecedencia de quinze dias esses exames.

Art. 206. Serão chamados a exame pelo *Diario Official*, na capital, ou por aviso affixado na porta da municipalidade, no interior, dez examinandos em cada dia, mantida rigorosamente a ordem da inscripção.

Art. 207. Os examinandos que não comparecerem nos dias designados, poderão fazel-o no ultimo dia, provando justos motivos de sua falta, perante as autoridades fiscaes dos exames.

Art. 208. Os exames constarão de provas escriptas, oraes e praticas.

§ Unico. As provas escriptas constarão de :

1°. Um ditado de orthographia de quinze linhas impressas, no maximo, com a indicação do ponto final de cada phrase.

Este ditado servirá para a analyse grammatical e tambem de prova escripta corrente. Será o trecho lido primeiramente em alta voz, ditado, depois relido e concedidos cinco minutos improrogaveis para a correição.

2°. Duas questões de arithmetica pratica e uma sobre geometria.

3°. Uma ligeira questão sobre geographia e outra sobre historia.

Esta prova durará duas horas.

Art. 209. Os examinadores julgarão separadamente, cada prova, escreverão a nota respectiva e assignarão.

Art. 210. Julgada uma prova nulla por dous votos, ou havendo nas trez maioria de notas nullas, o examinando considerar-se-á eliminado e não será chamado á prova oral.

Art. 211. As provas escriptas se realisarão á portas fechadas perante toda a Commissão e sob sua vigilancia, e as oraes serão publicas e além da commissão examinadora, assistirão á ellas, na capital o Director Geral, ou um delegado seu, e no interior, um membro do Conselho Escolar, ou um delegado seu.

Art. 212. As provas oraes constarão de :

1°. Uma leitura expressiva e explicada, e analyse de um trecho.

2°. Interrogação sobre a historia e geographia geral e patria, especialmente do Amazonas.

3°. Resolução de um problema de calculo arithmetico no quadro preto.

4°. Arguição sobre as outras materias do curso.

§ 1°. Cada uma d'estas provas durará quinze minutos e todas serão feitas de accôrdo com os programmas do ensino primario.

§ 2°. Na prova de leitura o examinador deve passar em revista não só o programma do estudo de portuguez como o das demais materias da instrucção primaria, excluidos os que forem objectos de exame especial.

Art. 213. As notas dos exames são : 0 nulla; 1 a 2 pessima; 3 a 4 má; 4 a 5 soffrivel; 6 a 9 bôa; 10 optima.

Art. 214. Como para as provas escriptas, cada

examinador escreverá a sua nota diante do nome do examinando em uma lista para este effeito preparada pelas autoridades fiscaes dos exames.

Art. 215. Sommadas as notas obtidas em todos as provas e tirada a media, serão declarados inhabilitados os examinandos cuja media fôr inferior a 6, approvado os que tiverem a media de 7 a 8, approvados plenamente os que tiverem a media de 9, e com distincção os que tiverem á de 10. As fracções serão completadas em favor do examinando.

Art. 216. O resultado dos exames será immediatamente declarado e publicado, dentro de quarenta e oito horas, no *Diario Official*, onde houver.

Art. 217. Enviado ao Director Geral o resultado dos exames este expedirá, a quem os reclamar, os certificados de instrucção primaria, que deverão ser assignados pelo referido Director, e quando seja o examinando de escola publica pelo respectivo professor. Assigna-o tambem o proprietario.

§ Unico. Este certificado conterá o nome por extenso, filiação, data e logar do nascimento do examinando; como a nota por elle obtida em exame.

Art 218. Por este certificado pagará o candidato, 5$000. Ao examinando que haja tirado nota de distincção será elle conferido gratuitamente.

Art. 219. Além dos exames finaes de instrucção primaria, serão procedidos nas escolas publicas, perante commissão de professores publicos, na capital, e de cidadãos idoneos, no interior, quando não haja professores bastantes, nomeada pelo Director Geral e pelo Conselho Escolar, nos municipios, exames de sufficiencia de passagem de classe.

Art. 220. N'este exame o professor apresentará

sómente os alumnos que julgar habilitados nas materias da classe em que estiver.

Art. 221. Os exames de passagem se farão de 22 de Novembro em diante, devendo, se fôr possivel, estar terminados até 30.

CAPITULO XV

Disposições Geraes

Art. 222. Os membros do magisterio publico, de qualquer dos gráos de ensino, bem como os funccionarios da instrucção publica em geral, não podem entrar em exercicio sem registrar os seus titulos na Secretaria Geral da Instrucção Publica.

Art. 223. O attestado de frequencia dos professores publicos primarios das localidades afastadas da séde dos municipios será passado pelo Prefeito ou Subprefeito de Segurança devendo, porém, ser visado e enviado pelo Conselho Escolar respectivo.

Art 224. A frequencia mensal das escolas será calculada dividindo-se a somma da frequencia diaria pelo numero dos dias em que houver funccionado a aula.

Art. 225. O professor ou professora primaria que apresentar no fim de cada anno, a exame definitivo dez alumnos que mereção approvação plena, terá direito a um premio pecuniario a juizo do Governador do Estado e sob proposta do Director Geral.

Art. 226. Todos os empregados da Secretaria deverão assignar diariamente o livro do ponto até ás 10 horas, e na hora do encerramento dos trabalhos.

Art. 227. O empregado que deixar de compare-

cer á repartição por motivo de molestia, justificado, nojo ou gala de casamento, perderá sómente a gratificação dos dias em que não comparecer, contando-se para esse fim os domingos e feriados intercalados entre duas faltas.

Art. 228. As faltas por molestia excedentes de 3 em cada mez, deverão ser comprovadas com attestado de medico perante a Directoria que, todavia, poderá deixar de acceital-as para justificar as faltas se assim lhe parecer justo.

Art. 229. As faltas por motivo de serviço publico obrigatorio e gratuito; cumprimento de deveres de que não possa se excusar legalmente ou commissão de serviço estadual, não privaam o empregado de seus vencimentos.

Art. 230. As faltas não justificadas e as de suspensões correccionaes e prisões por qualquer motivo, privão o empregado de todo o vencimento; bem como as suspensões em virtude de pronuncia em crime commum.

Art. 231. As suspensões administractivas, impostas pelo Governador do Estado, para mandar processar em crime de responsabilidade, não privão o empregado de seus vencimentos (ordenado e gratificação) até o dia da pronuncia; d'ahi por diante perde a gratificação até que seja sustentada pela instancia superior; passando d'esse dia á perceber sòmente metade do ordenado até final julgamento, pelo que sendo condemnado, nenhum vencimento mais perceberá desde o dia que entrar no cumprimento da sentença.

Art. 232. O empregado que achando-se suspenso e processado em crime de responsabilidade, obtiver a despronuncia na 1ª. instancia reassumirá imme-

diatamente o seu exercicio sem dependencia de outra autorisação, salvo o caso de se achar preso, embora em gráo de recurso, seja pronunciado pela instancia superior; e neste caso não deixará mais o exercicio, senão depois de definitivamente condemnado.

Art. 233. No caso de ser o empregado pronunciado na 1ª. instancia e despronunciado na 2ª., do mesmo modo reassumirá o seu exercicio, da data da despronuncia na conformidade do art. antecedente, sem prejuiso de vencimentos.

Art. 234. O empregado que sendo suspenso administrativamente e processado em crime de responsabilidade soffrer descontos em seus vencimentos, conforme os artigos anteriores e fôr afinal absolvido e a sentença passado em julgado, tem direito de haver os vencimentos que tiver perdido, como se estivesse no exercicio do emprego, embora se achasse preso durante o tempo, até a data da absolvição.

Art. 235. São faltas justificaveis em que o empregado só perderá a gratificação:

1°. As de molestias participadas ao Director Geral em seguida ás mesmas faltas ou provadas com attestado medico, á juiso do mesmo Director, quando excederem de 3 em cada mez;

2°. As de nojo ou gala de casamento á saber:

Pelo fallecimento de pais ou filhos, mulheres, sogros, genros e noras, oito dias, pelo dos demais parentes até o 5° gráo, inclusive, por direito canonico, trez dias;

Por gala de cazamento, oito dias.

Art. 236. São faltas não justificaveis as provenientes do exercicio de cargos de Segurança Publica, Intendente, de Juiz Municipal e as de prisão de ou

por motivo da Guarda Nacional e as que provierem de qualquer outros encargos publicos de que o empregado se possa recusar sem ficar sujeito a qualquer pena legal.

Art. 237. Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, mas, dentro da primeira hora que seguir a marcada para começo dos trabalhos do expediente, justificando a demora, ou retirar-se com permissão da Directoria, no começo da ultima hora antes de findar se o expediente se descontará metade da gratificação

Art. 238. O que comparecer depois de dez horas e um quarto ou retirar-se antes das 3 horas da tarde embora justifique os motivos, perderá toda a gratificação.

Art. 239. O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, ou a retirada sem permissão antes de findar o expediente, ainda depois da hora marcada, emquanto a repartição se conservar aberta por necessidade do serviço publico e por ordem da Directoria importará a perda total do vencimento.

Art. 240 A justificação das faltas e as permissões de que trata o presente capitulo, aos empregados da Instrucção Publica são da competencia do respectivo Director.

Art. 241. São causas de suspensão de oito a noventa dias :

1°. Pronuncia definitiva nos termos do § 2° do art 165 do Codigo do Processo ;

2°. A reincidencia em faltas não justificadas, nos dias de trabalho extraordinario conhecido com antecedencia ;

3°. Faltar ao serviço sem justificação oito dias consecutivos.

4°. Faltar ao serviço habitualmente sem justificação mais de tres dias por mez.

5°. Ser rixoso na repartição ou maltratar as pessoas que tenham nella qualquer dependencia.

6°. Negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado não cumpra os seus deveres depois de admoestado

§ 1°. A suspensão só póde ser imposta por portaria motivada.

§ 2°. Das suspensões haverá recurso para o Governador do Estado no praso de tres dias, na capital e trinta no interior.

Art. 242. São causas de demissão :

1° A condemnação nos crimes de prevaricação, peita, suborno, concussão, falsidade, peculato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio.

2°. Ser procurador de partes em negocios que directa ou indirectamente, activa ou passivamente digam respeito ás repartições publicas, especialmente à secretaria da instrucção publica, excepto nos de interesse dos ascendentes, irmãos ou cunhados do empregado, fóra dos casos de deverem ser por esse despachados ;

3°. Tomar parte por si ou por interposta pessoa, em qualquer contracto na repartição em que exerce emprego ;

4°. Revelação de negocios confidenciaes e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados ;

5°. Desobediencia voluntaria e formalmente ás ordens superiores em objecto de serviço publico ;

6º. Desattender, com gestos affrontosos ou com expressões offensivas, ao seu superior ;

7º. As repetidas faltas continuas ou interpoladas, ao serviço, sem causa justificada ;

8º Impossibilidade puramente physica ou moral, de exercer emprego, quando o empregado não estiver em condições de ser aposentado ;

9. A incontinencia publica e escandalosa ; vicios de jogos prohibidos ou de embriaguez ;

10. A inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções ;

11. Abandono de emprego por trinta ou mais dias.

Art. 243 Aos empregados da secretaria da instrucção publica serão concedidas licenças e aposentadorias de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 244. Não é permittida a entrada no recinto da secretaria á pessoas a ella estranhas, salvo com permissão do secretario.

Art. 245. Os empregados devem manter a mais rigorosa reserva sobre os negocios de que forem encarregados ou de que tiverem conhecimento em rasão de seu emprego, ou por qualquer outro meio, salvo sobre aquelles que tiverem de ser publicados ou de que se poder dar conhecimento á imprensa:

Art. 246. Não serão acceitos na secretaria requerimentos que não sejam datados, assignados e sellados.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 247. O logar de official creado na presente reforma será preenchido mediante concurso das seguintes materias :

Lingua nacional

Lingua franceza

Arithmetica e systema metrico

Geographia e historia principalmente do Brasil e Amazonas

Redacção official.

Art. 248. O presente regulamento entrará em vigor na parte referente ao ensino a 1º de janeiro vindouro.

Palacio do Governo do Amazonas, em 19 de Novembro de 1892.

EDUARDO G. RIBEIRO.

Errata

Na pag. 4, linha 22, onde se lê: O ensino profissional technico etc., léa-se: O ensino profissional e technico etc.

Na pag. 17, linha 11, onde se lê: muniscipio etc, léa-se: municipio etc.

Na pag. 27, linha 22, onde se lê: elemenuos etc., léa-se: elementos etc.

Na pag. 48, linha 10, onde se lê: sem ou causa etc., léa-se: sem causa etc.

Na pag. 49, linha 28, onde se lê: o orocesso etc., léa-se: o processo etc.

Na pag. 54, linha 11, onde se lê: Asstencia etc., léa-se: Assistencia etc.

Na pag. 55, linha 23, onde se lê: verificarão se está etc., léase: verificará se estão etc.

Na pag, 61, linha 27, onde se lê: Todos es empregados etc., léa-se: Todos os empregados etc.

Na pag. 62, linha 14, onde se lê: privaam etc., léa-se: privam etc.